



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0001762-36.2012.815.0261

RELATORA : Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Tadeu Almeida Guedes
AGRAVADO : Jovelina Maria da Conceição
ADVOGADO : Manoel Wewerton Fernandes Pereira

AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS – SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS EXORDIAIS – VERBAS CELETISTAS ESTENDIDAS AOS OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS – CONTRATO VÁLIDO – ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA – AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO – REMUNERAÇÃO AQUÉM DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO À ÉPOCA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL – DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO CONSTITUCIONAL – RETENÇÕES INDEVIDAS – DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO AOS SERVIDORES PÚBLICOS – CONDENAÇÃO MANTIDA – PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL – PRESENÇA – PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EXISTENTES - AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO – ÔNUS DO RÉU – PAGAMENTO – NECESSIDADE - RECURSO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

Somente os direitos previstos nos incisos taxativamente elencados pelo artigo 39, § 3º, da Constituição Federal é que são automaticamente estendidos aos servidores públicos, ficando a concessão dos benefícios dos demais incisos do art. 7º na dependência de lei específica.

Restando comprovados o vínculo do autor com a edilidade e a prestação efetiva do serviço, está satisfeita o ônus quanto ao fato constitutivo do direito autoral.

Cabe ao réu o ônus de provar a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos, de modo que, não quitadas as verbas salariais devidas nem apresentado qualquer outro elemento probatório em contraponto à pretensão autoral, é de rigor a procedência dos pedidos.

Observando-se que o insurgente não trouxe nenhuma argumentação nova apta a modificar o posicionamento unipessoal anteriormente firmado, impõe-se o desprovemento do agravo interno interposto contra a respectiva decisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo Estado da Paraíba contra a decisão monocrática (fls. 78/80) que negou seguimento à Remessa Necessária e ao Apelo por ele interposto, mantendo a sentença que julgou procedentes os pedidos encartados na Ação de Cobrança ajuizada por Jovelina Maria da Conceição em face do apelante, determinando o pagamento da diferença salarial entre a remuneração percebida e o valor do salário-mínimo, bem como o décimo terceiro e o terço constitucional de férias, todos dos anos de 2009 e 2010.

Neste recurso (fls. 82/84), o agravante assevera que *“a prova documental dos autos atestam [sic] o exercício de duas funções distintas, quais seja, auxiliar de serviços antes da CF e lavadeira em momento posterior, a justificar a ocupação de novo cargo pós ordem constitucional sem o devido concurso público.”*, fl. 83.

Segue afirmando que *“em não fazendo prova do exercício ininterrupto do mesmo cargo, antes e depois da CF, impõe-se reconhecer que a relação é nula de pleno direito, pois configura afronta direta ao dispositivo no art. 37, II, da Constituição Federal.”*

Aduz que adimpliu os salários do período, não tendo a autora outros direitos, ante a nulidade do contrato.

Contrarrazões não ofertadas, fls. 87.

VOTO

Embora o Agravo Interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos,

razão pela qual os apresento para análise deste órgão colegiado, em complementação aos demais argumentos aqui lançados (grifo nosso), fl. 78/80:

“Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se o réu aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 373, II, CPC/2015).

Nesse sentido, não merece guarida a única alegação trazida pelo apelante, no sentido de que deveria o autor provar que não recebeu os pagamentos pleiteados. Ao contrário, é ônus do Apelante, promovido, provar que pagou os valores devidos, não só por ser muito mais plausível que a Administração tenha tal controle de gastos, mas também porque se trata de prova negativa de impossível demonstração pelo autor.

Outro argumento, igualmente válido para amparar a distribuição do ônus da prova em nome do promovido é o fato de que a quitação das verbas salariais é, indubitavelmente, fato extintivo do direito autoral pois, se há o direito de receber e tal pretensão foi satisfeita pelo devedor, não há motivos para o ingresso em Juízo.

Outrossim, o regime jurídico a que se submeteu o autor é o estatutário e o vínculo formado entre as partes é de natureza jurídico-administrativa. Não há nulidade a ser declarada, ao contrário do que afirma o Apelante, pois a autora detém a estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT, já que contratada em 20 de maio de 1972, trabalhando ininterruptamente até a promulgação da vigente Constituição¹.

Embora vários dos benefícios trabalhistas previstos no art. 7º da CF/88 sejam assegurados a todos os trabalhadores (públicos e privados), independentemente do regime jurídico regulador de seu cargo, por exemplo, o décimo terceiro salário; o terço de férias, o repouso semanal remunerado, o

¹PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO COMISSIONADO. EXCEÇÃO À REGRA PREVISTA PARA A AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. A Constituição de 1988 estabeleceu que a investidura em cargo depende da aprovação em concurso público. Essa regra garante o respeito a vários princípios constitucionais de Direito Administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu norma transitória criando a estabilidade excepcional para Servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, ao tempo da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público.

2. Esta é a regra, cujas únicas exceções previstas para a aquisição da estabilidade, nessa situação, dizem respeito: (a) aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão; ou, (b) aos que a lei declare de livre exoneração (art. 19, § 2o. do ADCT). Precedente: RE 319.156/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 25.11.2005, PP-00034 EMENT VOL-02215-03 PP-00576 LEXSTF v. 28, 325, 2006, p. 282-285.

3. No caso em concreto, a parte Recorrente ocupava cargo em comissão ao tempo da promulgação da Constituição/1988, não preenchendo os requisitos para adquirir a estabilidade no Serviço Público.

4. Agravo Regimental do Particular desprovido.

(AgRg no AREsp 650.164/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017)

salário-mínimo, dentre outros; por outro lado, algumas das garantias previstas nesse mesmo dispositivo (art. 7º, CF/88) são inerentes, apenas, aos trabalhadores celetistas, não podendo ser estendidas aos servidores públicos estatutários, salvo edição de lei específica que preveja sua concessão para o respectivo cargo.

O dispositivo que faz essa diferenciação - ao especificar os benefícios devidos aos servidores ocupantes de cargos públicos - é o art. 39, §3º, da própria Constituição Federal, *in verbis*:

CF/88.Art. 39. Omissis

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Da leitura do artigo, verifica-se que somente os direitos previstos naqueles incisos taxativamente elencados (**IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX**) é que são automaticamente estendidos aos **ocupantes de cargos públicos**, ficando a concessão dos benefícios dos demais incisos do art. 7º na dependência de lei específica.

Com efeito, o inadimplemento das verbas salariais a que faz jus a parte autora tornou-se incontroverso por não ter o Estado se desincumbido do ônus imposto pelo art. 333 do CPC/1973 (vigente à época), razão pela qual deve ser mantida a condenação integralmente, em consonância com os precedentes desta Corte:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELO.

(...) - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - O Ente Público que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar

de verba de natureza alimentar. - Em Ação de Cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do Ente Público, como na espécie"².

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade. - Em processo envolvendo questão de retenção de salários cabe a Edilidade comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida. - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Art. 557, CPC).³

Ademais, a violação ao princípio da irredutibilidade salarial é evidente, pois, ainda que considerada a remuneração global da servidora, a quantia paga é inferior ao salário-mínimo dos anos de 2009 e 2010⁴. Nesse sentido, o que permite a jurisprudência consolidada do STF⁵ é o vencimento básico inferior ao salário-mínimo, mas somente se respeitado tal parâmetro no valor nominal da remuneração global do servidor, o que não ocorre *in casu*.

Desse modo, comprovada a existência do vínculo funcional por meio dos documentos juntados pela autora, caberia ao réu comprovar que realizou o pagamento das verbas (diferenças salariais relativas ao pagamento inferior ao salário-mínimo, terço constitucional e décimo terceiro dos anos de 2009 e 2010) que o demandante reputa inadimplente, por serem garantias constitucionais asseguradas a parte autora nos moldes do art. 39, §3º, da CF/88."

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001414920138150461 - Relator DES LEANDRO DOS SANTOS - j. em 23-10-2014.

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013800820118150381, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 13-10-2014.

⁴ Salário- mínimo em 2009: R\$ 465,00; Salário- mínimo em 2010: R\$ 510,00 (Leis 12.255/2010 e 11.944/2009)

⁵ DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a fixação do vencimento base do servidor público em valor inferior ao salário-mínimo não viola o art. 7º, IV, da CF, o qual se refere a remuneração. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 684852 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 28-10-2015 PUBLIC 29-10-2015)

O agravante alega neste recurso que o vínculo laboral é nulo pois “o exercício de duas funções distintas, quais seja, auxiliar de serviços antes da CF e lavadeira em momento posterior, a justificar a ocupação de novo cargo pós ordem constitucional sem o devido concurso público.”, fl. 83.

Contudo, não há o que modificar na decisão monocrática, pois, como já afirmado na decisão agravada, detém a autora estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT, já que contratada em 20 de maio de 1972, trabalhando ininterruptamente até a promulgação da vigente Constituição. Eis ementa julgado bastante explicativa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO COMISSIONADO. EXCEÇÃO À REGRA PREVISTA PARA A AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. A Constituição de 1988 estabeleceu que a investidura em cargo depende da aprovação em concurso público. Essa regra garante o respeito a vários princípios constitucionais de Direito Administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu norma transitória criando a estabilidade excepcional para Servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, ao tempo da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público.

2. Esta é a regra, cujas únicas exceções previstas para a aquisição da estabilidade, nessa situação, dizem respeito: (a) aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão; ou, (b) aos que a lei declare de livre exoneração (art. 19, § 2o. do ADCT). Precedente: RE 319.156/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 25.11.2005, PP-00034 EMENT VOL-02215-03 PP-00576 LEXSTF v. 28, 325, 2006, p. 282-285.

3. No caso em concreto, a parte Recorrente ocupava cargo em comissão ao tempo da promulgação da Constituição/1988, não preenchendo os requisitos para adquirir a estabilidade no Serviço Público.

4. Agravo Regimental do Particular desprovido. (AgRg no AREsp 650.164/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017)

Ademais, as provas dos autos, notadamente os contracheques e contrato de trabalho acostados, não corroboram com a tese do agravante, já que, além de estar configurado o requisito consistente no tempo ininterrupto de serviço público (cinco anos continuados até a promulgação da CF/88), a mera alteração do nome do cargo a partir de maio de 2009 não desnatura a natureza do vínculo administrativo entre as partes, considerando-se, ainda, a aproximação evidente entre as funções típicas de um auxiliar de serviços e

uma lavadeira, não tendo o Ente Público comprovado que trata-se de atribuições distintas.

Vê-se que, no presente Agravo Interno, o insurgente não trouxe nenhuma argumentação nova apta a modificar o posicionamento supra.

Em sendo assim, deve ser mantida a decisão agravada que **NEGO SEGUIMENTO** à remessa necessária e ao apelo do Estado da Paraíba, para manter a sentença que corretamente determinou o pagamento da diferença salarial entre a remuneração percebida pela autora e o valor do salário-mínimo, bem como o décimo terceiro e o terço constitucional de férias, todos dos anos de 2009 e 2010.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão a Exm^a. Dr^a Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 31 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA